



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.703 - MG (2009/0187728-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO
ADVOGADO : MÁRCIO FACCHINI GARCIA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO – PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROLATADA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO COM DIREITO DE PERCEPÇÃO DOS RESPECTIVOS REFLEXOS FINANCEIROS – PRECATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A determinação de reintegração do demitido no serviço público, com reconhecimento do direito dos reflexos financeiros daí decorrentes, ainda que conste do dispositivo de mandado de segurança não dispensa a inclusão do crédito no regime dos precatórios. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.703 - MG (2009/0187728-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO
ADVOGADO : MÁRCIO FACCHINI GARCIA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de reclamação proposta por MARCELO CAMPOS CAETANO questionando decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que se absteve de determinar o pagamento de reflexos financeiros de segurança concedida por este Tribunal Superior nos autos do RMS 24.768, entendendo necessária a execução na forma do art. 730, do CPC e do art. 100, da CF (fls. 14/15). Constatou da decisão reclamada que:

No que respeita ao pagamento da remuneração do período anterior à concessão da ordem, reconhecidos, ao que parece, no acórdão que concedeu a segurança, trata-se de pretensão que não comporta deferimento no âmbito administrativo desta Casa, pena de violação do ordenamento jurídico-positivo constitucional. Com efeito, a execução de título executivo judicial, ainda que de forma provisória, não dispensa, de regra, as formalidades processuais a ela pertinentes, devendo-se fazer perante o juízo competente, nos moldes normativos para tanto traçados pela Lei Processual Civil (art. 730 e seguintes) e pela Constituição da República (art. 100) (fl. 15).

Nesta via, o reclamante, após esclarecer que foi beneficiado por ordem mandamental determinando sua reintegração no cargo de oficial de justiça, com o reconhecimento de direito a reflexos financeiros, argumentou que tal pagamento deve se dar de forma imediata, independentemente da expedição de precatório.

Aduziu que o Tribunal mineiro, ao vedar o pagamento na forma pretendida, negou eficácia à decisão desta Corte. Pontuou que o débito tem natureza alimentar e, portanto, não se submete à sistemática dos precatórios.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de praxe (fls. 31/39).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência desta reclamação (fls. 41/48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.703 - MG (2009/0187728-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO
ADVOGADO : MÁRCIO FACCHINI GARCIA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO – PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROLATADA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO COM DIREITO DE PERCEPÇÃO DOS RESPECTIVOS REFLEXOS FINANCEIROS – PRECATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A determinação de reintegração do demitido no serviço público, com reconhecimento do direito dos reflexos financeiros daí decorrentes, ainda que conste do dispositivo de mandado de segurança não dispensa a inclusão do crédito no regime dos precatórios. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Reclamação improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.703 - MG (2009/0187728-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECLAMANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO
ADVOGADO : MÁRCIO FACCHINI GARCIA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A reclamação não procede.

Insurge-se o reclamante contra a determinação do Tribunal *a quo* de execução dos reflexos financeiros da segurança mediante a inclusão do crédito na lista de precatórios. No entender do reclamante, a ordem seria de pagamento imediato, mediante simples inclusão em folha de pagamento.

Não lhe assiste razão.

O dispositivo do julgado no RMS 24.768 em nenhum momento determina o pagamento imediato, mas apenas assegura o direito aos reflexos financeiros da reintegração do impetrante no seu cargo originário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não autoriza a dispensa do precatório nem mesmo em se tratando de verba reconhecida em mandado de segurança:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que **todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança**. Precedentes. II - Agravo improvido. (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 25/8/2009, DJe-176 DIVULG 17-9-2009 PUBLIC 18-9-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. **Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.***

(RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 15/6/2004, DJ 20-8-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480)

Nesta Corte, também predomina o entendimento pela obrigatoriedade de submissão ao regime dos precatórios:

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO PARA AFASTAR A SANÇÃO, TENDO POR FUNDAMENTO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, E PARA ASSEGURAR O RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS DIREITOS ATINENTES AO CARGO DESDE A DATA DA PUNIÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. REINTEGRAÇÃO PROVIDENCIADA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DETERMINANDO, NA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, A OBSERVÂNCIA DO RITO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE A DECISÃO PROFERIDA NO RMS Nº 31.416/SP TERIA DETERMINADO O PAGAMENTO IMEDIATO DOS ATRASADOS MEDIANTE SIMPLES INCLUSÃO EM FOLHA, SEM NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA QUE, ADEMAIS, NÃO DISPÕS SOBRE O TERMO INICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS.

1. É improcedente a alegação segundo a qual o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao determinar a apuração do montante devido ao reclamante sob o rito da execução contra a Fazenda Pública, teria afrontado a decisão proferida no RMS nº 31.416/SP, porquanto essa decisão, diferentemente do que foi sustentado, não mandou pagar as parcelas vencidas mediante simples inclusão em folha, com dispensa do precatório.

(...)

3. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 7183/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, j. 10/4/2013, DJe 17/4/2013)

*RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DEMITIDO. PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. **SUBMISSÃO A PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.***

(...)

*2. Conquanto preponderante carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, quando dotada também de eficácia condenatória com obrigação de dar consistente no pagamento de prestação pecuniária, **o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança.***

3. Pedido julgado improcedente.

(Rcl 4924/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 22/6/2011, DJe 10/2/2012)

Nessas condições, pelo meu voto, julgo a reclamação IMPROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0187728-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.703 / MG

Números Origem: 10000064376882 200701834248

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO
ADVOGADO : MÁRCIO FACCHINI GARCIA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.